

ATA N.º 6

Aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, reuniu o júri designado por despacho, de doze de maio de dois mil e vinte cinco, do Exmo. Senhor Vereador com competências delegadas em matéria de gestão e direção dos recursos humanos, constituído pela Diretora do Departamento Jurídico, Sandra Isabel Magno Brito, na qualidade de presidente, pela Técnica Superior (Direito), Maria Isabel Rocha Pinto Silva e pelo Técnico Superior (Direito), Carlos Manuel Silva Pinheiro Bordado, ambos na qualidade de vogais efetivos, no âmbito do procedimento concursal comum tendente à constituição de reserva de recrutamento, para satisfação de necessidades futuras, de ocupação de postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior (área funcional de Direito), na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, visando o desempenho de funções enquadradas nas atribuições do Departamento Jurídico, para apreciação do pedido de revisão da prova de conhecimentos, formalizado pelo candidato **António Francisco Jesus Silva Amaro Couto**, bem como do Recurso Hierárquico apresentado pela candidata **Adriana Regina Guimarães dos Anjos de Deus**, efetuada na sequência da notificação da exclusão do procedimento com os fundamentos constantes da deliberação tomada pelo júri nas Atas nº 3 e 4, de 4 e 25 de novembro de 2025, respetivamente, e do pedido de acesso à grelha de correção da prova de conhecimentos realizada pela candidata.

No que reporta ao candidato **António Francisco Jesus Silva Amaro Couto**, o júri rececionou o email datado de 4 de fevereiro corrente, cujo teor se transcreve:

“(...) Depois de rever a minha prova, venho solicitar alteração das cotações das respostas nos grupos:

I solicito cotação +0.5 valores

V solicito cotação +0.5 valores

VI solicito cotação +0.5 valores

VII solicito cotação + 2 valores

Venho assim pedir a retificação da minha nota final de 7,75 para 10,75 valores”

Pese embora o candidato não apresente qualquer fundamentação para a alteração da cotação dos grupos e consequente classificação final da prova, o júri procedeu à revisão da mesma concluindo o seguinte:

Grupo I - Pretendia-se que os candidatos apresentassem uma resposta estruturada e legalmente fundamentada em que indicassem sucintamente os termos da proposta para subsequente tramitação, devendo identificar o regime jurídico aplicável, designadamente os artigos 20.º, 38º e 82º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas. Valorando-se ainda a referência ao artigo 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

O candidato na sua resposta não apresenta qualquer proposta referindo apenas os artigos 38º, 39º e 40º, sem indicação do diploma que integram. Tendo o júri atribuído à resposta 0,5 valores pela referência ao artigo 38º, pese embora a falta de indicação do diploma legal.

Neste contexto considera-se inexistir qualquer fundamento para alteração da cotação atribuída.

Grupo V - Pretendia-se que os candidatos apresentassem uma primeira resposta estruturada sobre o dever de pronuncia da Administração Pública, fundamentada no n.º 1 do artigo 13º do Código de Procedimento Administrativo. Pretendia-se igualmente uma segunda resposta, estruturada, sobre silêncio da Administração Pública, fundamentada na exceção prevista no n.º 2 do mesmo artigo 13º. Valorava-se as referências ao artigo 129º e ao deferimento tácito relativamente a questões de urbanismo.

O candidato apenas responde à primeira questão referindo os artigos 13º, 59º, 67º e 69º do CPA, sem apresentar qualquer fundamento, tendo o júri atribuído à resposta 1 valor pela referência ao artigo 13º.

Neste contexto considera-se inexistir qualquer fundamento para alteração da cotação atribuída.

Grupo VI - Pretendia-se que os candidatos apresentassem uma resposta estruturada em que indicassem os meios de impugnação e prazos que um particular dispõe face ao indeferimento de um pedido de informação sobre o estado de um processo que está em curso e em que é titular. Devendo a mesma fazer referência à via graciosa e à via contenciosa, com fundamento nos art.º 184.º e seguintes do CPA, bem como aos prazos de reclamação, estabelecido no nº 3 do artigo - 191.º do CPA, de recurso gracioso, previsto no artigo 193.º, e de impugnação judicial estabelecidos nos artigos 58.º e seguintes. CPTA). Valorando-se questões de fundamentação do ato, legitimidade e acesso à informação.

O candidato na sua resposta apenas refere que o particular deve agir de acordo com o artigo 55º do CPTA, referindo, igualmente o artigo 51º do mesmo diploma, sem apresentar qualquer fundamentação, tendo o júri atribuído à resposta 1 valor pela referência a estes dois artigos.

Neste contexto considera-se inexistir qualquer fundamento para alteração da cotação atribuída.

Grupo VII - Pretendia-se que os candidatos apresentassem uma resposta estruturada sobre a análise de uma reclamação apresentada por um particular relativamente aos danos do seu veículo causados pelo mau estado da via pública causados no seu veículo. A análise apresentada deveria fundamentar-se nos artigos 36º e 40º do CPA, nos artigos 23º, 32º e 33º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, bem como nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro. Valorando-se ainda a referência ao prazo para pretensão indemnizatória junto dos tribunais (CPC/CC).

O candidato na sua resposta apenas refere que a Câmara Municipal deve indemnizar o particular, de acordo com o artigo 3º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, referindo, igualmente, que o artigo 7º também pode ser aplicado, nada mencionando quanto aos demais diplomas, tendo o júri atribuído à resposta 1 valor pela menção ao regime legal da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

Neste contexto considera-se inexistir qualquer fundamento para alteração da cotação atribuída. Da análise efetuada delibera o júri manter inalteradas as cotações atribuídas nos grupos acima identificados, bem como a classificação final atribuída à prova de conhecimentos teórica escrita realizada pelo candidato e correspondente a 7,75 valores.

Relativamente à candidata **Adriana Regina Guimarães dos Anjos de Deus**, o júri relembra, em síntese, que em conformidade com as Atas nº 3 e 4, de 4 e 25 de novembro de 2025, respetivamente, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, a candidata apresentou a sua candidatura ao procedimento concursal instruída com cópias de:

- Cédula Profissional de Advogado;
- Certificado de habilitações, emitido por universidade brasileira, comprovativo da titularidade de Bacharelato em Direito;
- Certidão de Registo de Reconhecimento da Equivalência do grau académico de bacharel, de que é titular, ao grau académico português de licenciado, emitido pela Universidade Católica Portuguesa;
- Certificados Formação – Técnico Serviços Jurídicos (IEFP) e Declaração de Certificado de Competências Pedagógicas (IEFP)
- Declaração emitida pela Câmara Municipal de Sintra comprovativa da titularidade de vínculo de emprego público, na carreira/categoria de assistente técnico.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, e considerando que o ponto 8 do aviso de abertura do procedimento concursal exigia a titularidade da Licenciatura em Direito, e da Certidão de Registo de Reconhecimento de Equivalência não constava a área de formação da candidata, foi-lhe solicitada a apresentação de Certidão de Reconhecimento Específico de habilitações estrangeiras, com indicação do grau e da área de formação, sendo a mesma admitida ao procedimento concursal uma vez que a falta da documentação em causa não constituía motivo impeditivo da realização da prova de conhecimento teórica escrita.

Em resposta ao solicitado a candidata, informou *não poder prosseguir por ter realizado a prova para reconhecimento específico pela Universidade Nova de Lisboa e por meio ponto não ter sido aprovada.*

Tendo recebido informação que a prova apenas pode ser realizada uma única vez, não conseguindo assim obter a certidão. Só podendo concorrer para cargos que exijam apenas Licenciatura.

Face a esta informação, e pese embora, a candidata alegue ser detentora de formação e experiência na área jurídica, deliberou o júri excluir a mesma por não ser detentora da habilitação adequada, constante do ponto 8 do aviso de abertura, uma vez que não lhe foi reconhecida a titularidade de Licenciatura em Direito. Tendo ainda procedido à atualização da lista dos candidatos admitidos.

Na data agendada para realização da prova de conhecimentos a candidata apresentou-se para realizar a prova, alegando ter sido admitida ao procedimento e não ter conhecimento da sua exclusão. Tendo o júri apurado, naquele momento, que a deliberação constante da ata n.º 3 não tinha sido notificada à candidata, dando-lhe a conhecer a decisão de exclusão, informando-a que posteriormente iria ser notificada da mesma, e permitindo, por forma a não ser lesada nos seus direitos que, realizasse a prova de conhecimentos, em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos.

Na sequência da notificação da exclusão veio a candidata alegar ser detentora de grau académico em Direito (Brasil), ter obtido reconhecimento de nível académico equivalente a licenciatura, ter inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses ao abrigo do acordo de reciprocidade, ter frequentado e concluído o curso de Técnico de Serviços Jurídicos e exercer funções na área jurídica no Departamento Jurídico do Município de Sintra, o que permite ao júri considerá-la habilitada em termos materiais para efeitos de admissão.

Tendo o júri deliberado que, embora pudesse reconhecer as habilitações e experiência profissional detidas pela candidata, é requisito legal, essencial para candidatura e admissão ao presente procedimento concursal, a titularidade de Licenciatura em Direito, habilitação esta que candidata não logrou comprovar, informando não ser detentora dessa habilitação por não lhe ter sido reconhecida a equivalência, o que afeta a habilitação literária considerada para efeitos de admissão e não confere à candidata a titularidade da habilitação adequada para candidatura ao presente procedimento concursal, inviabilizando posterior celebração de contrato de trabalho em funções públicas na carreira Técnica Superior, área funcional de Direito. Não podendo, desta forma, o júri considerar a candidata habilitada para efeitos de admissão ao presente procedimento concursal, uma vez que não possui equivalência à habilitação adequada, Licenciatura em Direito, exigida, no ponto 8 do aviso de abertura, para candidatura e posterior contratação, mantendo a decisão de exclusão.

Atento o recurso hierárquico do ato de exclusão do procedimento concursal, com os fundamentos já anteriormente invocados, agora apresentado pela candidata, entende o júri não dever o mesmo prosseguir por a sua finalidade ter deixado de se verificar, uma vez que, mesmo que o ato de exclusão viesse a ser revertido considerando a candidata admitida, da avaliação da Prova de Conhecimentos Teórica Escrita por si realizada (8 valores), e constante da ata n.º 5, resultou uma classificação inferior a

9,5 valores, que inviabiliza a sua submissão ao segundo método de seleção (Avaliação Psicológica) e consequente manutenção no procedimento concursal.

A nota obtida na prova de conhecimentos teórica escrita não foi notificada à candidata por esta se encontrar excluída do procedimento concursal no âmbito das atas n.ºs 3 e 4, de 4 e 25 de novembro de 2025 e apenas ter realizado a prova de conhecimentos por, à data da sua realização, não ter sido previamente notificada da decisão de exclusão. Todavia pode sempre aceder à sua prova de conhecimentos e respetiva correção e grelha de classificação, documentos estes que lhe deverão ser facultados.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada por todos os elementos do Júri.

A Vogal Efetiva,

(Isabel Rocha Pinto)

A Presidente,

(Sandra Brito)

O Vogal Efetivo,

(Carlos Bordado)